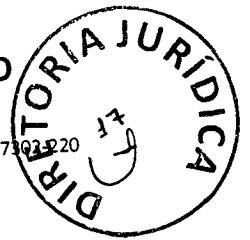




**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87392-920
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º. 376 /2019
REF: PL N.º 28/2019
AUTORIA: VEREADOR CABO CRUZ.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

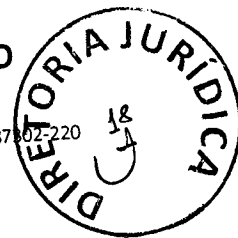
Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

u



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87802-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Roberto Cruz Mendes propõe Projeto de Lei nº 28/2019, protocolizado sob o nº. 605/2019, exposto em 02 (dois) artigos, que: “VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 03 de abril de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 08 de abril de 2019, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e, quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que não havia qualquer óbice.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 17 de abril de 2019, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei 920/1995, Lei 1085/1997 e Lei 3809/2017 e a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.

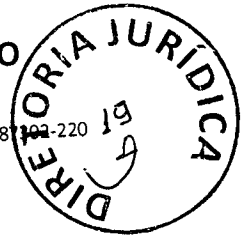
Em data de 29 de abril de 2019, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 9ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

u



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 81400-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Na data de 30 de abril do corrente exercício a presente proposição foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica para lavratura de parecer.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido arquétipo legal possui como objetivo vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e deste modo impedir que criminosos do tipo tenham acesso a nomeações no serviço público no âmbito do Município de Campo Mourão.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, não se afigurando qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

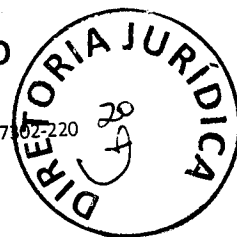
Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (artigo 39, inciso I, do Regimento Interno), **Méritos Temáticos** (artigo 41, inciso I, alínea "i" do Regimento Interno), e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (artigo 43-B, inciso VIII alínea "b" do Regimento Interno).

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, devido se tratar tema análogo, porém distinto.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87802-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Por fim, o quórum para a aprovação é de **maioria simples**, com fundamento no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

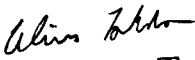
III - DA CONCLUSÃO:

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica é favorável à tramitação do presente Projeto de Lei em nº 28/2019.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres

Edis.

Campo Mourão, 07 de maio de 2019.


Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148